



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 42, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

SESSÃO: 15ª EM 24/02/25

PROCESSO: 22101.006874/2022.99 AUTO DE INFRAÇÃO: 001426/2022

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA (CGF 24.031124-7)**

AUTUANTE: **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – 2021 – APURAÇÃO ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CAPITULAÇÃO INCOMPLETA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **001426/2022**, lavrado em **20/06/2022**, no valor total de **R\$ 34.425,45** (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de multa, em desfavor de **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CGF 24.031124-7**, sob a acusação de falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias em operações isentas ou não tributadas, constatada por meio de verificação fiscal do exercício de 2021.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, parágrafo 2º, inciso II da Lei n.º 059/1993.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep's 5343245, 5343020, 5343063 e 5343179): Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher;

Planilha “Livro Registro de Entradas – Notas Fiscais de Entrada”; e, Planilha “NFS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS NO LRE DE 2021 DE OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS”.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a **Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 5714783). Em síntese seus fundamentos:

1. Em preliminar de nulidade, a multa aplicada está divergente da capitulação descrita nos autos, pois deveria constar o art. 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93.

2. No mérito, que a penalidade seja convertida para 01 (uma) UFERR, tendo em vista que houve o registro contábil das notas fiscais.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de n.º 97/2023 (ep 10787615). Em síntese os seus fundamentos:

1. Em verdade, a capitulação está incorreta, uma vez que a base punitiva para a infração detectada é o artigo 69, inciso V, alínea “h”, combinado com o § 2º, inciso II do Código Tributário Estadual, não constando no corpo do Auto de Infração tal capitulação de forma completa.

2. Uma vez incompleta a capitulação, o autuado fica impossibilitado de identificar de forma precisa a infração, acarretando ainda prejuízo ao direito de defesa, conforme disposição do artigo 54 do Decreto Estadual n.º 856-E/1994.

3. Ao omitir no corpo do Auto de Infração bem como ainda no Termo de Conclusão de Fiscalização o inciso V e alínea “h” do artigo 69, a autoridade fiscal deixou de expressar com clareza o fato tipificado.

4. O § 2º do inciso II do art. 69 se revela como dispositivo genérico, cabendo ser aplicado sempre de forma combinada com o dispositivo específico, com a finalidade de mitigar a pretensa multa punitiva, não sendo possível sua aplicação de forma isolada.

Intimada da decisão singular (ep 11147098), a **Autuada apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício** (ep 22101.015780/2023.91) com os seguintes argumentos:

1. A requerida é optante do simples Nacional, evidenciando que a forma da execução da ação fiscal foi equivocada, sendo a via correta o SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso, administrado pela SRFB, conforme imposição da Resolução n.º 140/2018 do CGSN – Comitê de Gestor do Simples Nacional, que veio regulamentar o art. 86 da Lei 123/2006.

2. A autuada é optante do regime simplificado do simples nacional desde 01/01/2019 até o mês de abril de 2020, exercícios que foram auditados pela Secretaria de Estado da Fazenda como se fossem sujeitos ao regime de pagamento normal.

3. O fiscal não procedeu a lavratura do termo de exclusão do Simples Nacional e em seu relatório de conclusão sequer fez menção ao regime de pagamento/recolhimento da empresa, finalizando com o procedimento de lavratura do auto.

4. A lavratura do termo de exclusão é condição para a posterior lavratura do auto de infração para os contribuintes inscritos no regime especial do Simples Nacional previsto na Lei 123/2006.

5. O art. 69, possui 14 incisos, no entanto, a tipificação descrita no corpo do referido auto de infração não faz menção a nenhum deles, referindo-se unicamente ao parágrafo 2º e seu item II.

6. A tipificação legal incompleta impossibilita a requerente a identificação precisa da infração e causa cerceamento do direito de defesa, situação essa que foi inclusive reconhecida pelo ilustre julgador de primeira instância que se manifestou pela nulidade absoluta do auto de infração.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer de n.º 234** (ep 12243583), **pela nulidade do Auto de Infração 1426/2022**, com a **ressalva do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, II do Código Tributário Nacional**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias em operações isentas ou não tributadas, constatada por meio de verificação fiscal do exercício de 2021 da Autuada, já acima qualificada.

Em Contrarrazões ao Recurso de Ofício (ep 22101.015780/2023.91), alega a Recorrente que *era optante do Simples Nacional no período compreendido entre 01/01/2019 até o mês de abril de 2020, quando foi auditada como se fosse sujeita ao regime de pagamento normal do imposto, estando a ação fiscal equivocada, sendo a via correta o SEFISC, conforme Resolução 140/2018 do CGSN. Alega ainda que o fiscal não procedeu a lavratura do termo de exclusão do Simples Nacional e em seu relatório sequer fez menção ao regime de pagamento da empresa. Por fim que o art. 69, possui 14 incisos, no entanto, a tipificação descrita no corpo do referido auto de infração não faz menção a nenhum deles, referindo-se unicamente ao parágrafo 2º e seu item II, causando cerceamento do direito de defesa.*

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 267 do RICMS/RR, o qual estabelece o livro fiscal de registro de entradas de mercadorias para os contribuintes do imposto.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, parágrafo 2º, inciso II da Lei n.º 059/1993.

Pois bem.

Por dever de ofício e ancorado no princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do STF, **o julgador monocrático em detida análise do Auto de Infração 1426/2022 e acolhendo a impugnação, constatou vício que impossibilitou a defesa da Autuada diante da acusação fiscal**, uma vez que, ao descrever a penalidade, imputou dispositivo genérico do art. 69 da Lei 059/93, conforme apontamentos da decisão monocrática:

(...)

Ao omitir no corpo do Auto de Infração bem como ainda no Termo de Conclusão de Fiscalização o inciso V e alínea "h" do artigo 69, a autoridade fiscal deixou de expressar com clareza o fato tipificado. Cumpre ressaltar que o § 2º (ora citado) se revela como dispositivo genérico, cabendo ser aplicado sempre de forma combinada com o dispositivo específico, com a finalidade de mitigar a pretensão multa punitiva. Não é possível a aplicação do § 2º de forma isolada, tendo em vista que este não especifica a punição pretendida originalmente, valendo apenas para a adaptação necessária, na hipótese de tratar-se de operações isentas e não tributadas. (Grifei)

De fato, o parágrafo 2º do inciso II do art. 69 da Lei 059/93 deverá estar ancorado com o dispositivo específico da infração com a finalidade de atenuar a multa punitiva nos casos em que indica, tratando-se de adaptação necessária na hipótese de operações isentas e não tributadas.

Para melhor entendimento vejamos o art. 69, inciso V, alínea "h", e o § 2º do inciso II da Lei 059/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

(...)

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

(...)

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Fica, então, evidenciado que a **autuação fiscal padece de vício insanável**, uma vez que lastreando-se em dispositivo genérico da norma punitiva, impossibilitou a defesa da Autuada, cabendo o refazimento completo do feito fiscal.

Neste sentido cita-se o art. 54, incisos II e IV, e art. 56, ambos do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), os quais dispõem acerca das nulidades do processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 54 São absolutamente nulos:

(...)

II – os atos e termos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

(...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual **julgou nulo o Auto de Infração n.º 001426/2022**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e recorrente/autuada: **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 001426/2022**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/02/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/02/2025, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/02/2025, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/02/2025, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16447835** e o código CRC **6B16AFBF**.

